



---

**ESCLARECIMENTOS I – PREGÃO ELETRÔNICO 29/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 14.012/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5337/2026**

**BANCO DO BRASIL Nº 1092423**

**OBJETO: FORNECIMENTO SOB DEMANDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (GÁS DE COZINHA), PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado por e-mail em 12/05/2026, pela empresa AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS, no qual foram solicitadas informações, conforme transcrição abaixo:

AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS  
CNPJ 74.261.652/0001-16

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento — Pregão Eletrônico nº 29/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARARAQUARA/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 29/2026 — Processo nº 5337/2026

A empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.261.652/0001-16, vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, nos termos do edital, pelos fundamentos a seguir expostos.

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que o edital prevê declaração de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Diante disso, considerando que a legislação impõe obrigação específica às empresas com 100 ou mais empregados, solicita-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

- a) *Será exigida das empresas legalmente obrigadas ao cumprimento da cota de PCD/reabilitados, especialmente empresas de maior porte, a apresentação de documento comprobatório efetivo, além da simples declaração?*
- b) *Em caso positivo, quais documentos serão aceitos para comprovação do cumprimento da cota legal, tais como eSocial, RAIS, relatório de empregados, certidão/declaração do Ministério do Trabalho, relação de empregados ou outro documento oficial?*
- c) *Caso a licitante esteja legalmente obrigada ao cumprimento da cota e apresente apenas declaração genérica, sem comprovação documental, como será feita a verificação pela Administração?*
- d) *Caso seja constatado que determinada empresa declarou cumprir a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e/ou reabilitados da Previdência Social, mas não cumpre efetivamente a exigência legal, qual será a consequência administrativa no certame?*
- e) *A apresentação de declaração falsa sobre o cumprimento da cota legal de PCD/reabilitados será considerada causa de inabilitação/desclassificação, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador e aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/202.*



---

*Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que o objeto da presente licitação envolve o fornecimento de GLP em quantitativo expressivo, com valor estimado relevante e entrega sob demanda para diversas unidades da Administração.*

*Considerando que o objeto aparenta ser de natureza divisível, especialmente por envolver fornecimento de botijões/cilindros de GLP em quantidades parceladas, solicita-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:*

*a) Qual a justificativa técnica e jurídica para a não previsão de cota reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006?*

*b) Houve estudo técnico ou justificativa formal nos autos demonstrando eventual inviabilidade de divisão do objeto ou prejuízo à Administração caso fosse adotada cota reservada para ME/EPP?*

*c) Considerando que o objeto será fornecido de forma parcelada e sob demanda, a Administração avaliou a possibilidade de reservar parte do quantitativo para participação de ME/EPP, sem prejuízo à execução contratual?*

*d) Caso a Administração entenda pela inaplicabilidade da cota reservada, solicita-se que seja indicada expressamente a fundamentação legal e técnica adotada para afastar o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.*

*Diante dos questionamentos acima, requer-se o devido esclarecimento, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e ampla participação no certame.*

*Termos em que,*

*Pede esclarecimento.*

*São José do Rio Preto/SP, 12 de maio de 2026.*

*Vitoria Lo Mustafa Assem – Proprietária*

**Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, esclarecemos:**

a) O Edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e das exigências de reserva de cargos previstas em lei, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) A Administração poderá, a qualquer tempo, inclusive durante a fase de diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitar documentos complementares destinados à comprovação das declarações apresentadas pela licitante, especialmente quando houver indícios de inconsistência ou necessidade de verificação do atendimento às exigências legais.

c) Poderão ser aceitos, para fins de eventual comprovação, documentos oficiais aptos a demonstrar o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e/ou reabilitados da Previdência Social, tais como RAIS, eSocial, relatório de empregados, certidões, declarações emitidas por órgãos competentes ou outros documentos equivalentes.

d) Caso seja constatado que a licitante apresentou declaração em desacordo com a realidade dos fatos, poderá ser promovida sua inabilitação no certame, sem prejuízo da apuração de responsabilidade



---

administrativa e aplicação das penalidades cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

e) A apresentação de declaração falsa poderá caracterizar infração administrativa, sujeitando a licitante às sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo, conforme o caso, advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a Administração observará os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, promovendo as diligências que entender necessárias para assegurar a regularidade do certame.

**Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que a não aplicação de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame encontra-se devidamente justificada nos autos do processo administrativo, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.**

a) A opção pela não adoção de cota reservada decorre de justificativa técnica, operacional e econômica, considerando as características específicas do objeto licitado, qual seja, o fornecimento sob demanda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para atendimento das unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Educação.

b) Consta dos autos no processo administrativo 1DOC 14.012/2026 despacho 45 a justificativa formal demonstrando que a fragmentação do objeto poderá acarretar prejuízo ao conjunto da contratação, especialmente em razão da necessidade de logística integrada, padronização operacional, segurança no abastecimento, continuidade da prestação do serviço público essencial e maior eficiência na gestão contratual.

c) A Administração avaliou a possibilidade de aplicação de cota reservada, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, concluiu-se que a divisão do objeto entre múltiplos fornecedores poderia comprometer a regularidade do abastecimento das unidades escolares, aumentar riscos operacionais, dificultar a fiscalização contratual e reduzir a economicidade da contratação.

d) A fundamentação legal para a não aplicação da cota reservada encontra respaldo no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece que o tratamento favorecido às ME/EPP poderá ser afastado quando não se mostrar vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

Adicionalmente, a decisão observa os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, economicidade, planejamento, continuidade do serviço público e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



---

Por fim, esclarece-se que a medida adotada não configura restrição indevida à competitividade, mas sim providência motivada e proporcional às características técnicas e operacionais da contratação, visando assegurar a adequada execução contratual e a continuidade do serviço público essencial.

Segue abaixo a justificativa apresentada nos autos do processo administrativo IDOC 14.012/2026 despacho 45 :

Araraquara, 30 de Abril de 2026.

***Justificativa para os atos praticados no processo licitatório para FORNECIMENTO SOB DEMANDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (GÁS DE COZINHA), PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.***

#### ***JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DA COTA RESERVADA PARA ME/EPP***

*A Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 47 e 48, estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a possibilidade de reserva de cota de até 25% do objeto em contratações de bens divisíveis.*

*Todavia, o art. 49, inciso III, do referido diploma legal prevê exceção expressa, ao dispor que tal tratamento não se aplica quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.*

*No presente caso, o objeto consiste no fornecimento sob demanda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para atendimento das unidades de ensino vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, serviço de natureza essencial, contínua e indispensável à execução da merenda escolar.*

*À luz dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 — especialmente eficiência, economicidade, planejamento, continuidade do serviço público e obtenção da proposta mais vantajosa — a adoção de cota reservada mostra-se inadequada no caso concreto.*

*Isso porque:*

- O fornecimento de GLP demanda logística estruturada, distribuição descentralizada e atendimento imediato, sendo incompatível com a fragmentação do objeto entre múltiplos fornecedores;*
- A divisão em cotas pode gerar descontinuidade no abastecimento, com risco direto à prestação do serviço público essencial (preparo da alimentação escolar);*
- A atuação de diferentes fornecedores pode comprometer a padronização dos botijões, condições de segurança, prazos de entrega e procedimentos operacionais, com reflexos na segurança e na eficiência do serviço;*
- A multiplicidade contratual aumenta a complexidade de gestão, fiscalização e controle, elevando custos administrativos e riscos de falhas operacionais;*
- A fragmentação do objeto reduz ganhos de escala e pode resultar em propostas economicamente menos vantajosas, contrariando o interesse público;*
- Há risco de descompasso entre entregas e dificuldades na responsabilização contratual, especialmente em contratações por demanda.*

*A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a não adoção da cota reservada é legítima quando devidamente justificada no caso concreto.*

*O Tribunal de Contas da União já assentou que não se deve aplicar o tratamento favorecido às ME/EPP quando houver prejuízo ao conjunto do objeto, destacando que a própria lei “não deixa margem” para adoção da cota nessas hipóteses, sob pena de comprometer a eficácia da contratação .*



---

*No mesmo sentido, Tribunais de Contas estaduais têm reforçado que a exceção do art. 49, III, é plenamente válida, desde que haja motivação concreta e demonstração de prejuízo ou desvantagem, sendo insuficiente mera justificativa genérica.*

*Ainda, precedentes apontam que a Administração pode deixar de instituir cota reservada quando esta restringir a competitividade, comprometer a execução contratual ou afastar fornecedores com capacidade operacional adequada, especialmente em objetos que exigem escala e logística estruturada.*

*Dessa forma, no caso específico do fornecimento de GLP, resta evidenciado que a divisão do objeto em cotas:*

- *compromete a eficiência operacional;*
- *aumenta riscos à continuidade do serviço público essencial;*
- *dificulta a gestão contratual;*
- *e pode gerar prejuízo econômico e técnico à Administração.*

*Assim, a não aplicação da cota reservada para ME/EPP enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, estando devidamente fundamentada em critérios técnicos, operacionais e jurídicos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que a adoção de cota reservada, no presente caso, não se mostra vantajosa e pode representar prejuízo ao conjunto do objeto, razão pela qual sua não aplicação atende ao interesse público e observa integralmente os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, restando evidenciado que a medida adotada visa assegurar a adequada execução contratual e a continuidade do serviço público essencial.*

\*\*\*\*assinado digitalmente\*\*\*  
PRISCILA M. M. DE SANTANA  
Agente de Contratação

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Araraquara, 13 de maio de 2026.

\*\*\*assinado digitalmente\*\*\*  
**PRISCILA M. M. SANTANA**  
Agente de Contratação



---


**Pedido de Esclarecimento — Pregão Eletrônico nº 29/2026**

---

**De** AMA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA <comercioama@gmail.com>

**Data** Ter, 12/05/2026 12:25

**Para** Documentos licitação <documentoslicitacao@educararaquara.com>

 1 anexo (182 KB)

ESCLARECIMENTO\_ARARAQUARA\_assinado.pdf;

Prezados, boa tarde.

Encaminho, em anexo, pedido de esclarecimento referente ao **Pregão Eletrônico nº 29/2026 — Processo nº 5337/2026**, apresentado pela empresa **AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **74.261.652/0001-16**.

O pedido trata de esclarecimentos sobre a comprovação do cumprimento da cota legal de PCD/reabilitados por empresas obrigadas à reserva de cargos, bem como sobre as consequências em caso de eventual declaração falsa relacionada a essa exigência.

Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

--

AMA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS

CNPJ 74.261.652/0001-16

Rua João Ângelo Ponchio, 710 - Jd. Caparroz - São José do Rio Preto - SP

E-mail: [comercioama@gmail.com](mailto:comercioama@gmail.com)

**AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS**  
**CNPJ 74.261.652/0001-16**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento — Pregão Eletrônico nº 29/2026**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARARAQUARA/SP**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 29/2026 — Processo nº 5337/2026**

A empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.261.652/0001-16, vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, nos termos do edital, pelos fundamentos a seguir expostos.

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que o edital prevê declaração de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Diante disso, considerando que a legislação impõe obrigação específica às empresas com 100 ou mais empregados, solicita-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

- a)** Será exigida das empresas legalmente obrigadas ao cumprimento da cota de PCD/reabilitados, especialmente empresas de maior porte, a apresentação de documento comprobatório efetivo, além da simples declaração?
- b)** Em caso positivo, quais documentos serão aceitos para comprovação do cumprimento da cota legal, tais como eSocial, RAIS, relatório de empregados, certidão/declaração do Ministério do Trabalho, relação de empregados ou outro documento oficial?
- c)** Caso a licitante esteja legalmente obrigada ao cumprimento da cota e apresente apenas declaração genérica, sem comprovação documental, como será feita a verificação pela Administração?
- d)** Caso seja constatado que determinada empresa declarou cumprir a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e/ou reabilitados da Previdência Social, mas não cumpre efetivamente a exigência legal, qual será a consequência administrativa no certame?
- e)** A apresentação de declaração falsa sobre o cumprimento da cota legal de PCD/reabilitados será considerada causa de inabilitação/desclassificação, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador e aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021

## Da ausência de cota reservada para ME/EPP

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que o objeto da presente licitação envolve o fornecimento de GLP em quantitativo expressivo, com valor estimado relevante e entrega sob demanda para diversas unidades da Administração.

Considerando que o objeto aparenta ser de natureza divisível, especialmente por envolver fornecimento de botijões/cilindros de GLP em quantidades parceladas, solicita-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:


- a) Qual a justificativa técnica e jurídica para a não previsão de cota reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006?
- b) Houve estudo técnico ou justificativa formal nos autos demonstrando eventual inviabilidade de divisão do objeto ou prejuízo à Administração caso fosse adotada cota reservada para ME/EPP?
- c) Considerando que o objeto será fornecido de forma parcelada e sob demanda, a Administração avaliou a possibilidade de reservar parte do quantitativo para participação de ME/EPP, sem prejuízo à execução contratual?
- d) Caso a Administração entenda pela inaplicabilidade da cota reservada, solicita-se que seja indicada expressamente a fundamentação legal e técnica adotada para afastar o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Diante dos questionamentos acima, requer-se o devido esclarecimento, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e ampla participação no certame.

Termos em que,

Pede esclarecimento.

São José do Rio Preto/SP, 12 de maio de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
VITORIA LO MUSTAFA ASSEM  
Data: 12/05/2026 12:19:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Vitoria Lo Mustafa Assem – Proprietária**

RG: 39.184.187-7 - CPF: 474.598.418-97